DELIBERAÇÃO AC00 - 2688/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17203/2014/001
PROTOCOLO	: 1761871
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS – NÃO INTIMAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES – RESPONSABILIDADE DA ASSESSORIA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto por Jamal Mohamed Salem, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e **não provimento**, mantendo na íntegra a decisão singular DSG – G.RC – 7981/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/17203/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JAMAL MOHAMED SALEM e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 7981/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório, a ata de registro de preços, a formalização e execução do instrumento substitutivo de contrato, e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 8978/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**
> I- Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório** – Pregão Eletrônico nº 01/2014, **da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2014**, **da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2182/2013**, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, em favor da Empresa Prodiet Farmacêutica S/A; de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93, Lei Municipal nº 3.997/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal 8.621/2003, assim como o Decreto Municipal nº 9.337/2005 e o Decreto Municipal n. 9.399, de 27 de setembro de 2005, **com ressalva pela remessa dos documentos relativos à ata de registro fora do prazo regulamentar** previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "b"5 da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;
> **II-**Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-secretário – **Jamal Mohamed Salem,** inscrito no CPF nº 286.809.281-00, no valor **correspondente a 30 (trinta) UFERMS,** previsto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, **em face da remessa intempestiva**; (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que não foi intimado para prestar informações sobre a intempestividade da remessa. Afirma, também, que a responsabilidade pelo envio dos documentos é da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. Argumenta, ainda, que os documentos não foram encaminhados tempestivamente devido à intepretação, pois a contratação utilizou recursos federais, estaduais e municipais, não havendo, dessa forma, dolo ou má-fé do recorrente para o atraso.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao ordenador de despesas, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Quanto à falta de intimação, percebo que o recorrente foi intimado (INT-5ICE-12453/2015) e respondeu na época (fl. 3305) o mesmo que afirma neste recurso, vejamos:

> Esclarecemos que o atraso do encaminhamento da Ata de Registro de Preço n° 76/2014, ocorreu devido à participação de várias Empresas onde houve o entendimento de que não havia a necessidade de encaminhamento de tais documentos pelo setor responsável, **tendo em vista que as despesas foram realizadas utilizando recursos de fonte federal e municipal**, desta forma não houve má fé por parte desta Secretaria, pois os documentos de execução foram encaminhados dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa nº 35/2011. (grifei).

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa à remessa intempestiva de documentos, fato que gerou a decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 7981/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os moti-

vos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC –LMS/DSSM